



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000933/2007-72
Recurso nº 343.909 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.482 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente METANOR S/A METANOL DO NORDESTE
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância Súmula CARF nº 01.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 353/361) da interessada contra o Despacho Decisório nº 334/2007 (fls. 330/336), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Camaçari (DRF/CCI), que não homologou as compensações relacionadas às folhas 01 e 02 (DCOMPS juntadas às fls. 03/68).

As compensações em exame estão vinculadas a créditos de Finsocial do período de setembro de 1989 a outubro de 1991, que teriam sido reconhecidas no âmbito da Ação Ordinária nº 92/347-8, da 6ª Vara da Justiça Federal da Bahia.

Após a análise da citada ação judicial, concluiu a autoridade fiscal da DRF/CCI, em seu despacho decisório, que não houve o reconhecimento pela Justiça do direito ao crédito alegado, tampouco houve qualquer autorização judicial para as compensações pretendidas, descabendo, assim, a homologação das compensações.

Cientificada do despacho decisório em 27/11/2007 (fl. 232), a interessada apresentou a Manifestação de inconformidade em 26/12/07, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- Os créditos de Finsocial foram reconhecidos pela Justiça na Ação Ordinária nº 92.347-8; A declaração de inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial acima de 0,5% ocasionou o direito da Companhia à restituição das diferenças recolhidas a maior;*
- As alegações da Receita Federal para não homologar as compensações são descabidas à luz do princípio da verdade material, atendo-se a formalidades procedimentais com o intuito de dificultar e procrastinar o exercício do direito do contribuinte;*
- Requer a baixa dos autos em diligência para que o Fisco possa verificar a correção dos procedimentos realizados pela Companhia referentes às DCOMPs.*

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/Ba, a 4ª Turma, indeferiu o pleito da Contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 16.788, de 03 de setembro de 2008, consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.



É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Compensação não Homologada

Cientificada do acórdão de primeira instância, em 16 de setembro de 2008, a Contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, em 16 de outubro do mesmo ano, repisando praticamente as razões contidas na Impugnação. Nesta peça processual, a Recorrente, sinteticamente, aduz que:

(i) *Não há que se falar em inexistência de trânsito em julgado da decisão judicial, a liquidação vem ocorrendo somente para atualizar os índices de correção, uma vez que as bases de cálculo apontadas por ambas as partes são idênticas e, portanto, já definidas;*

(ii) *Pelo princípio da verdade material o direito ao ressarcimento independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial que terá natureza meramente declaratória e não constitutiva;*

(iii) *A empresa somente realizou a compensação dos valores ora questionados, após a manifestação da Receita Federal nos autos da ação ordinária;*

(iv) *Os cálculos apresentados pela Receita se encontram consignados indicando valores de R\$ 413.615,02 atualizados até maio de 2004;*

(v) *Não poderia a administração pública negar o direito material garantido ao contribuinte, mediante decisão transitada em julgado, pelo simples argumento que ainda não houve decisão definitiva em relação a liquidação total do crédito;*

(vi) *A presente compensação atrelou-se apenas a tais créditos, devidamente reconhecidos pela Receita Federal nos autos da ação ordinária em comento;*

(vii) *Não cabe à alegação da 4ª turma de julgamento da DRJ, alegando que o crédito pleiteado pela Companhia, no presente PAF, não encontra-se liquidado, uma vez que, conforme restou comprovado, a Companhia somente utilizou-se dos créditos já consolidados e reconhecidos pela Receita Federal.*

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, para, ao final, seja homologada a compensação de créditos de FINSOCIAL apurado nos autos da Ação Ordinária n. 92.347/8.

É o relatório.



Voto



Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 4ª Turma da DRJ Salvador(BA) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada contra o indeferimento das compensações objeto das DCOMPs relacionadas às fls. 01 e 02, do presente processo.

Segundo a Recorrente, os créditos de Finsocial foram reconhecidos pela Justiça na Ação Ordinária nº 92.347-8, motivando, assim, a formalização dos pedidos de restituição atrelados a pedidos de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), decidiu pelo não homologação das compensações pleiteadas, por entender que *“É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo”*.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, vislumbro, claramente, a existência de concomitância entre a matéria discutida no âmbito judicial e o processo administrativo, em questão.

In casu, pelo que consta dos autos, a Recorrente, paralelo a ação ordinária nº 92.347-8, ajuizou a ação cautelar nº 91/7020-3, na qual foram depositados os montantes que estavam sendo discutidos na ação ordinária.

Ocorre que, em decorrência do trânsito em julgado da ação ordinária, sobredita, a Recorrente, requereu a liquidação da sentença por artigos, com a restituição dos seus créditos pela modalidade da compensação com tributos da mesma espécie.

No caso em tela, como se vê, não há que falar em apreciação de mérito por este Colegiado, devendo ser aplicada, ao caso concreto, portanto, a regra disposta no ADN COSIT nº 03, de 14/02/96, abaixo transcrito:

“ a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

Com essas considerações, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interposto, por concomitância de instâncias.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010.

H


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - 1ª Câmara

CARF-MF

Fl.414

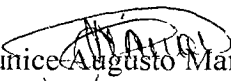
€

Processo nº : 13502.000933/2007-72

Recorrente : METANOR S/A METANOL DO NORDESTE.

Encaminhe-se, o presente processo à DRF-CAMAÇARI-BA, para ciência e demais providências.

Brasília - DF, 29 de Outubro julho de 2013.


Eunice Augusto Mariano
Siape: 0094473